

Diário Oficial



Disponibilização: Terça-feira, 28 de junho de 2022 • Edição nº 123 • Publicação: Quarta-feira, 29 de junho de 2022

23

LEI Nº 7.832, DE 28 DE JUNHO DE 2022

Declara José Alves de Oliveira, conhecido como Mestre Dezinho, Patrono da Arte Santeira no Estado do Piauí.

A GOVERNADORADO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o artesão José Alves de Oliveira, conhecido como Mestre Dezinho, declarado Patrono da Arte Santeira no Estado do Piauí.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de junho de 2022.

Maria Regina Sousa
Governadora do Estado do Piauí

Antônio Rodrigues de Sousa Neto
Secretário de Governo

(*) Lei de autoria da Deputada Teresa Britto, PV (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016).

LEI Nº 7.833, DE 28 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a fixação obrigatória de cartazes em dependências de todos os órgãos jurisdicionais, carcerários e policiais, no âmbito do estado de Piauí, exibindo o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 13.869, de 05 de setembro de 2019.

A GOVERNADORADO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a fixação de cartaz em dependências de todos os órgãos jurisdicionais, carcerários e policiais, no âmbito do estado do Piauí, exibindo o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que tornou crime o ato de violar direito ou prerrogativa de advogado no exercício da função.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como exemplo de dependências:

- I - salas de audiências;
- II - locais de espera em fóruns, delegacias, organizações militares estaduais e cárceres;
- III - cartórios; e,
- IV - outros espaços de grande circulação de pessoas.

Art. 3º O cartaz a que se refere o art. 1º desta Lei deverá ter tamanho mínimo de 297 x 420 mm (Folha A3), letra legível e ser fixado em local de fácil visualização com os seguintes dizeres:

“Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado, previstos nos incisos II, III, IV e V do **caput** do art. 7º da Lei nº 8.906/94.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

Parágrafo único. A critério do estabelecimento, cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo.

Art. 4º No desempenho de sua função, o servidor público estadual será responsabilizado, administrativa, civil e criminalmente, se for o caso, quando de seus atos ou omissões praticados, dolosa ou culposamente, infringir os termos da Lei nº 13.869, de 2019, independentemente das penalidades previstas na lei retomencionada.

§ 1º O processo administrativo obedecerá os termos da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí das Autarquias e das Fundações Públicas estaduais).

§ 2º No âmbito militar, o Procedimento Administrativo Disciplinar, bem como a Lei Estadual nº 3.729, de 27 de maio de 1980, serão os meios utilizados para apurar a responsabilidade do militar em qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais militares, na sua manifestação elementar e simples e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, sem embargo das sanções previstas no corpo da Lei Federal nº 13.869, de 2019, Decreto-Lei nº 1.001 de 1969 (Código Penal Militar), bem como a legislação esparsa.

Art. 5º A Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de seus Conselhos Seccionais, poderá requerer a sua admissão como assistente nos procedimentos administrativos disciplinares instauradas em virtude da aplicação desta Lei, para fins da Lei Complementar nº 13, de 1994 (Estatuto dos servidores públicos estaduais), bem como da Lei Estadual nº 3.729, de 1980, sem prejuízo do disposto em legislação Federal atinente.

Art. 6º A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Piauí, órgão representativo da classe composta por profissionais indispensáveis à administração da justiça, na forma do Art. 133 da Constituição Federal de 1988, endossa os termos da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de junho de 2022.

Maria Regina Sousa
Governadora do Estado do Piauí

Antônio Rodrigues de Sousa Neto
Secretário de Governo

(*) Lei de autoria do Deputado Henrique Pires (MDB) -
(informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000,
alterada pela Lei nº 6.857, de 19 de julho de 2016).